



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
27, 08, 2021



PROCESSO Nº 271215/2015-5
PAT Nº 1017/2015 - 1ª URT
RECURSOS EX OFFICIO
VOLUNTÁRIO
RECORRENTES SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
SUPERMERCADO SERVE BEM LTDA
RECORRIDOS OS MESMOS
RELATORA CONSELHEIRA JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO

ACÓRDÃO Nº 0094/2021-CRF

EMENTA. ICMS. ICMS. PERÍCIA DENEGADA. SOLICITAÇÃO FEITA APÓS EXAURIDA A FASE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ANÁLISE DA MATÉRIA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA PRESERVADO. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DA AÇÃO FISCAL. RECORRENTE NÃO DEMONSTRA O PREJUÍZO DA DEFESA. SÚMULA 06-CRF. PRINCÍPIO DA PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRELIMINARES REJEITADAS. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL COM ALIQUOTA INFERIOR A PREVISTA NA NORMA. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL INDEVIDO. UTILIZAÇÃO DE METODOLOGIAS DIFERENTES PARA CÁLCULO DO LANÇAMENTO. EXPURGO DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2010. OCORRÊNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. COMPROVAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO. EXCLUSÃO DE ICMS EM NOTAS COM BENEFÍCIO FISCAL. OCORRÊNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. SAÍDA DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. ARBITRAMENTO PROCEDIDO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. IMPROCEDÊNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVRO FISCAL. LITÍGIO NÃO INSTAURADO. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO DE ICMS ANTECIPADO SEM COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEINº 10.555/2019.

1. Solicitação de perícia denegada pois realizada após exaurida a fase de instrução processual, além de que o conjunto probatório se encontra plenamente robusto, claro e preciso, e há nos autos elementos suficientes para a formação da convicção do julgador, não configurando tal denegação nenhuma mácula ao princípio da ampla defesa. Acórdãos precedentes: 01, 06/16, 36, 66, 109, 135/18, 039, 54, 55, 56, 76/, 131/19: 68/20; 22/21.

2. A inobservância de regramentos formais como termos de início e final de fiscalização, assim como o excesso no prazo da fiscalização não

[Handwritten signatures]

implicam em nulidade do lançamento do crédito tributário, salvo se demonstrada a ocorrência de dano à parte ou cerceamento de defesa. Teor da Súmula 06-CRF. Princípio da pas de nullité sans grief. Dicção do Art. 1-A, do RPPAT. Acórdãos precedentes: 10/20; 15, 74, 88, 87/21.

3. Com relação a ocorrência relativa a utilização emitiu documentos fiscais com alíquota inferior ao previsto na norma, o Recorrente apresentou apenas alegações e não se desincumbiu de afastar a denúncia, porém observou-se o atuante se utilizou de metodologias diferentes para o cálculo do lançamento devendo, portanto, excluir-se do lançamento o valores de dezembro de 2010. Procedência parcial.

4. Verifica-se também na ocorrência decorrente do lançamento indevido de créditos fiscais na aquisição de produtos sujeitos à substituição tributária, isentos ou destinados a consumo, que o Recorrente não observou o estorno de crédito decorrentes daquelas mercadorias, porém, ocorreu o mesmo equívoco com relação ao ano de 2010, ou seja a utilização de metodologias distintas, devendo, portanto, tal exercício ser expurgado do lançamento. Procedência parcial.

5. Na ocorrência relativa a falta de escrituração de notas fiscais de entrada, o Recorrente comprovou a escrituração de um documento, constatando-se, porém, a existência de operações isentas, com não incidência e substituição tributária, cabendo para estas apenas a aplicação da penalidade. Denúncia procedente em parte.

6. A persecução fazendária estadual, no que concerne a exigência do ICMS, constitui-se, em seu primeiro passo, constatar a ocorrência do seu fato gerador, assim verificado nas realizações de operações de circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Assim, o arbitramento deve ser utilizado seguindo-se estritamente o disposto nos artigos parágrafo único do art. 74 do Regulamento do ICMS, e dessa forma, afigura-se improcedente a ocorrência relativa a saída de mercadorias sem emissão de documento fiscal.

7. O contribuinte permanece silente quanto a infração referente a não entrega da leitura da memória fiscal, confirmando-se a denúncia. Dicção dos artigos 84 e 85, IV, alínea “e” do Regulamento do PAT. Acórdãos precedentes: 25, 26, 31, 36, 38, 40, 41, 44, 49, 65, 66, 67, 76, 81/21.

8. O Recorrente, por sua vez, não consegue ilidir a denúncia que dá conta da utilização de créditos fiscais relativos a ICMS antecipado sem comprovação legal, porém falece competência a este Conselho em determinar a possível restituição de indébito que deverá ser requerida ao setor competente. Dicção dos artigos 156 a 162-B do Regulamento do PAT/RN.

9. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade pelo não recolhimento do ICMS antecipado ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 59, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 71, 72, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 88, 91/21.

10. Recursos voluntários conhecidos e providos parcialmente.

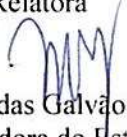
Modificação da decisão singular. Auto de infração procedente parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer escrito do Ilustre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento parcial aos recursos voluntário e *ex officio*, para modificar a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 24 de agosto de 2021.


Derance Amara Rolim
Presidente

Jane Carmen Carneiro e Araújo
Relatora


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado